XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

ANDRÉ LEONARDO COPETTI SANTOS

LEONEL SEVERO ROCHA

Copyright © 2018 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejamquaisforemosmeiosempregadossemprévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

S678

Sociologia, antropologia e cultura jurídicas [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA
Coordenadores: André Leonardo Copetti Santos; Leonel Severo Rocha – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-634-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal da Bahia - UFBA
Salvador – Bahia - Brasil
https://www.ufba.br/

XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

SOCIOLOGIA, ANTROPOLOGIA E CULTURA JURÍDICAS

Apresentação

O CONPEDI E A ABERTURA DE NOVOS TERRITÓRIOS PARA AS CIÊNCIAS DO FENÔMENO JURÍDICO

Durante o século passado, mais ou menos até o final de sua sétima década, a ciência jurídica brasileira encontrava-se presa ao positivismo, tanto como como modo de fazer teoria quanto em relação as suas perspectivas epistemológicas e metodológicas. Estudar Direito, investigar e fazer teoria sobre o fenômeno normativo jurídico era, basicamente, uma atividade intelectual limitada a uma abordagem sobre o direito positivo, condição que determinava a communem opinionem doctorum acerca da validade científica da ciência do Direito e, consequentemente, da sua aplicabilidade ao ensino jurídico e às atividades dos tribunais. Neste panorama, diante de uma supremacia praticamente inquestionável da dogmática jurídica, as ciências ditas auxiliares do Direito tinham um papel com importância bastante reduzida na compreensão e interpretação do fenômeno jurídico. Matérias como a sociologia, a filosofia, a antropologia, a ciência política e suas homônimas jurídicas sucumbiam diante do gigantismo epistemológico das disciplinas dogmático-exegéticas.

Ainda que essa postura normativista-positivista não tenha sido totalmente superada até a atualidade, permanecendo ainda incrustrada no modo-de-ser de muitos juristas que ocupam territórios na academia e nos tribunais, desde o final dos anos 70 e, mais efetivamente, a partir dos anos 80, teve início um processo de suavização dessa tradição, com uma práxis inicialmente acadêmica, que, lentamente tem se estendido às práticas forenses, especialmente após a promulgação da Constituição de 1988, cujo conteúdo, altamente principiológico, permitiu novos encaixes teóricos distantes do positivismo que predominara até então, de

investigações relativas ao fenômeno jurídico. Nosso Grupo de Trabalho é uma prova cabal desta orientação multidisciplinar que tem sido dada aos Encontros nacionais e internacionais do CONPEDI. Cada vez mais os investigadores brasileiros do campo jurídico têm buscado novas aproximações, novas formas de construírem seus objetos de pesquisa, novas formas de fazer teoria sobre o Direito, e para isso, esses Encontros têm cumprido uma função política, epistemológica e científica inestimável, pois se constituem como possibilidades de desterritorialização dogmática.

Os trabalhos apresentados no Grupo de Trabalho "Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas" representam a materialização dessa desterritorialização dogmática, pois aproximam-se do fenômeno jurídico por caminhos metodológicos e epistemológicos bastante distintos dos percorridos pela dogmática positivista-normativista. Pesquisas empíricas, documentais, bibliográficas, com metodologias que vão desde aproximações dialéticas até abordagens etnográficas dão o tom da abertura, da variedade e da riqueza das investigações que seguem na presente publicação.

Para novos caminhos democráticos para o Direito, desejamos a todos uma boa leitura.

Dos Coordenadores do GT "Sociologia, Antropologia e Culturas Jurídicas",

André Leonardo Copetti Santos

PPGD/URISAN

Leonel Severo Rocha

PPGD/UNISINOS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação

O LEGADO DE AILTON KRENAK: ANÁLISE DA CONTRIBUIÇÃO DO INTELECTUAL INDÍGENA PARA O DIREITO DOS POVOS ORIGINÁRIOS NA REDEMOCRATIZAÇÃO DO BRASIL

AILTON KRENAK'S LEGACY: ANALYSIS OF THE INDIGENOUS INTELLECTUAL'S CONTRIBUTION FOR THE RIGHT OF THE NATIVE PEOPLE IN THE REDEMOCRATIZATION OF BRAZIL

Florisbal de Souza Del Olmo [1]
Giselda Siqueira da Silva Schneider [2]

Resumo

Estudo que pretende investigar a contribuição de Ailton Krenak para a consolidação dos direitos dos povos indígenas no Brasil, tendo por recorte temporal o período que marca o advento da Constituição de 1988. Para tanto, utiliza-se a pesquisa exploratória, com a revisão bibliográfica pertinente, análise documental, especialmente entrevistas. A abordagem estrutura-se em: apontar a situação jurídica dos povos antes de 1988; verificar as conquistas com o advento da Constituição Cidadã; e finalmente, identificar a contribuição de Ailton Krenak para a consolidação dos referidos direitos. Conclui-se que a liderança em comento fora fundamental articulador e porta-voz dos povos indígenas no período.

Palavras-chave: Ailton krenak, Direito, Povos originários, Constituição, Redemocratização

Abstract/Resumen/Résumé

Investigation concerning Ailton Krenak's contribution for the consolidation of the rights of the indigenous people in Brazil, tends for temporary cutting the period that marks the coming of the Constitution of 1988. The exploratory research is used, with the pertinent bibliographical revision, documental analysis, interviews. It is aimed at: to point the juridical situation of the people before 1988; to verify the conquests with the Constituição Cidadã; and to identify Ailton Krenak's contribution for the consolidation of the referred rights. Conclusion: the leadership in I comment on was fundamental articulator and spokesperson of the indigenous people in the period.

Introdução

Por muito tempo, os povos originários encontrados na América, chamados pelo colonizador europeu de "índios", permaneceram como personagens secundários na história, vistos como vítimas passivas do processo de exploração e colonização. Como aduz Maria Regina Celestino de Almeida (2010, p. 13): "pareciam estar no Brasil à disposição dos europeus, que se serviam deles conforme seus interesses". Nessa perspectiva, na condição de escravos ou dominados, acabavam por aculturar-se, deixando de ser índios; logo, eram oficialmente excluídos da história. Dessa forma, recentemente, acreditava-se no desaparecimento desses povos em diversas regiões do país.

No entanto, novas pesquisas têm permitido uma revisão historiográfica, revelando "um novo lugar aos índios em nossa história" (ALMEIDA, 2010, p. 11). A aproximação entre a antropologia e a história vem possibilitando, a partir de questões teóricas e conceituais, a atribuição de novos papéis aos indígenas, uma verdadeira "releitura historiográfica". Isso tudo contribui, de maneira interdisciplinar, para (re)pensar a própria construção do direito, dos agentes envolvidos, mais especificamente, da consolidação dos direitos dos povos no Brasil, a partir da Constituição de 1988, que se configura como paradigmática no tratamento jurídico do tema.

O pensamento científico predominante que permeou a História Oficial do Brasil esteve atrelado ao marco do "descobrimento", ao mesmo tempo ao "olhar" do colonizador, numa lógica eurocêntrica, o que comprometeu sobremaneira a defesa das questões indígenas. Embora o avanço na seara dos direitos humanos, esbarra-se ainda na "cosmovisão eurocêntrica, egocêntrica, centrada no indivíduo ocidental", como alerta Aloísio Krohling (2009, p. 68). Diante dessa problemática, para tratar acerca dos distintos grupos étnicos existentes na realidade brasileira, faz-se mister romper com as perspectivas colonialistas, como propõe o presente estudo, que objetiva investigar a contribuição de Ailton Krenak, liderança indígena e ambientalista de destaque, na consolidação dos direitos dos povos indígenas no Brasil, que foram positivados na Constituição Brasileira de 1988.

Logo, por problema de pesquisa, tem-se: houve participação dos agentes históricos, no caso, os povos originários, no processo de construção do direito na redemocratização do país? Tendo em vista a dicotomia: "indígenas e não indígenas", que fontes utilizar para analisar essa participação? Nesse sentido, justifica-se a investigação, ante o fato de existirem poucos estudos que apresentem o ponto de vista dos povos originários na construção do direito envolvendo seus interesses. Ademais, é imprescindível desconstruir a ideia do Estado

Democrático Brasileiro a outorgar direitos a tais povos, sem evidenciar a trajetória de luta deles na constituição dessas garantias legais. Embora o protagonismo indígena no debate atual, seus saberes e conhecimentos continuam sendo menosprezados. Em vista disso, oportuno salientar a contribuição de Ailton Krenak para a história recente acerca do direito indígena no país.

Nesse intento, utiliza-se a pesquisa exploratória, com a revisão bibliográfica pertinente, análise documental, especialmente as entrevistas da referida liderança indígena, que se configuram em verdadeira fonte de história oral, reunidas na obra intitulada "Ailton Krenak" (2015), da Coleção "Encontros", organizada por Sérgio Cohn. Organiza-se a abordagem em três momentos. Primeiramente, pretende-se apontar os principais aspectos da situação jurídica dos povos antes de 1988 (a); para após, verificar as conquistas no plano legal com o advento da Constituição Cidadã (b); e, finalmente, identificar a contribuição de Ailton Krenak para a consolidação dos referidos direitos (c). De fato, conclui-se que a liderança em comento fora fundamental articulador e porta-voz dos indígenas no período que marca a redemocratização do país.

1 O Tratamento Jurídico aos Indígenas antes de 1988

Com a chegada dos europeus ao Brasil, assevera Manuela Carneiro da Cunha (2012), mais exatamente no primeiro meio século, os índios eram seus parceiros comerciais, trocando o pau-brasil para tintura de tecidos e curiosidades exóticas (papagaios, macacos, etc.) por foices, machados e facas. Situação que muda a partir da instalação da Colônia, no primeiro governo geral, pois os interesses em jogo envolvendo colonos, governo e missionários impõem intensa relação de conflito com os nativos. O contexto exigia mão de obra para as empresas coloniais o que envolveu o apresamento de índios.

O período colonial será marcado por uma legislação indigenista contraditória, que oscilava entre a exigência crescente de mão de obra escrava e o reconhecimento da liberdade dos índios, explica Enio Cordeiro (1999), ao constatar a existência de cartas régias, leis, alvarás e regimentos que, da mesma forma que afirmavam a liberdade do gentio, permitiam subterfúgios e recursos legais para possibilitar e legitimar a escravidão. Nesse ínterim, surge o questionamento da própria humanidade dos índios, o que embora resolvido pela bula papal "Veritas Ipsa", de Paulo II, em 1537, declarando-os seres humanos, possuidores de razão, capazes de atender ao chamado de Cristo, só terá aplicação formal ao Brasil um século depois.

A Coroa portuguesa contou com a Igreja, que objetivava evangelizar suas colônias, lembra Cunha (2012), com destaque para a ordem jesuítica, que mais tarde iria entrar em choque com o governo e os moradores (colonos) no Brasil, resultando em sua expulsão do país. De qualquer forma, a discórdia teve por causa o controle do trabalho indígena nos aldeamentos. Aliás, "a política de aldeamento foi essencial para o projeto de colonização" (ALMEIDA, 2010, p, 71), pois que os índios aliados (mansos) viriam a compor as tropas militares, contribuindo para a conquista de outros índios (selvagens, inimigos), de etnias rivais, para mão de obra (índios aldeados), e assim construir as sociedades coloniais, com administração dos missionários jesuítas.

Durante os séculos XVII e XVIII, emerge o interesse de Portugal em ocupar a Amazônia, momento em que os jesuítas obtiveram para si um enorme território missionário. Porém, em 1759 os jesuítas são expulsos por Pombal e será com a chegada de D. João VI ao Brasil em 1808 que "a política indigenista viu sua arena reduzida e sua natureza modificada: não havia mais vozes dissonantes quando se tratava de escravizar índios e de ocupar suas terras" (CUNHA, 2012, p. 21).

Adiante, no século XIX a política indigenista no país assume outro formato, deixando de ser uma questão de mão de obra para tonar-se uma questão de terras. A proposta assimilacionista de Pombal, junto com a demarcação das fronteiras, visava um controle mais rígido sobre a colônia com o fortalecimento da coroa portuguesa. Nesse momento, surgem medidas na forma de lei, que incluíam desde a proibição dos costumes indígenas nas aldeias, a obrigatoriedade da língua portuguesa, até o incentivo à miscigenação pelo casamento de índios com não índios.

Evidencia-se com a chegada de Dom João VI o caráter repressivo da política indigenista, como apontam os seguintes fatos: Carta Régia em 1808, mandando fazer a guerra aos Botocudos de Minas Gerais e restabelecer a escravidão indígena por 10 anos; no mesmo ano, Carta Régia a São Paulo determina a guerra aos Kaingang dos campos de Guarapuava (Paraná); em 1811, Carta Régia aprova plano de colonização entre Goiás e Pará com o uso da força armada contra os Carajós, Apinajé, Xavante, Xerente e Canoeiros (CORDEIRO, 1999).

Notório que na ocupação do território brasileiro pelos europeus, as terras indígenas foram literalmente usurpadas das populações que aqui viviam, sendo de acordo com os interesses econômicos e políticos entre os colonizadores repartidas. Por exemplo, tem-se que as terras livres da presença dos Botocudos pela guerra, foram tratadas como devolutas e distribuídas em sesmarias "[...] aos novos colonos, que entrassem na tentativa de os povoar, e cultivar [...]" (BRASIL, 1809). À violência utilizada na tomada dos territórios indígenas

somou-se a escravidão, a exploração, a supressão de suas culturas e o não reconhecimento de suas organizações sociais.

Nas Constituições Brasileiras, entre 1824 a 1969, a temática indígena esteve longe de ser tratada com o respeito e a dignidade merecida, eis que toda a legislação refletia o interesse dos governos de dar "continuidade a política de remoção das aldeias e liberação de terras para a colonização" (CORDEIRO, 1999, p. 48), bem como aliciar coercitivamente indígenas para o trabalho. Não obstante, mais tarde, a presença indígena passa a ser um obstáculo para o progresso, onde surge a alternativa de integrar esse indígena à comunidade nacional, em completo desprezo pelo elemento índio e sua diversidade cultural. Nesse momento, no início do século XX, criou-se o Serviço de Proteção aos Índios (SPI) em 1910, que se extingue em 1966 em meio a acusações de corrupção, sendo substituído em 1967 pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

Com a Constituição de 1934 a questão indígena passa a figurar no texto constitucional, estipulando-se a política indigenista como uma atribuição do governo federal, o que é mantido nos textos constitucionais de 1937 e 1946. Nesse contexto entre 1940 e 1957 o SPI atinge seu prestígio institucional. Durante o Estado Novo (1937-1945) houve a "Marcha para o Oeste", relata Paulo Martinez (2011), ação governamental para incorporação territorial e econômica das áreas no Brasil Central: Estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Goiás e Tocantins, além do sul do Pará (reunindo ali populações sertanejas e indígenas). Essa ação marcou-se pela colonização e intensos conflitos por terra.

A "Marcha para o Oeste" teve início em 1943, quando foi instituída a data de 19 de abril para lembrar o Dia do Índio, com a expedição para exploração da Serra do Roncador e o Vale do Rio Xingu, no Estado do Mato Grosso, onde se destaca a atuação dos irmãos paulistas Cláudio, Leonardo e Orlando Villas Boas em favor dos grupos indígenas que perderam suas terras nos conflitos e acabaram sendo abrigados nos limites do que viria em 1961, a ser o Parque Nacional do Xingu, criado por decreto presidencial (MARTINEZ, 2011).

Recorda-se que o SPI surge por obra de Cândido Mariano da Silva Rondon (1865-1958), militar de carreira que se torna marechal do Exército brasileiro. Ao participar de expedições que percorreram as fronteiras do Brasil para a instalação de postos telegráficos irá buscar contato amigável com as populações indígenas no interior do país. A nomeação de Rondon para dirigir o SPI resulta da atuação de intelectuais para a incorporação dos povos indígenas à nação brasileira (MARTINEZ, 2011).

Em entrevista intitulada *Receber Sonhos*, o intelectual indígena Ailton Krenak falava em 1989 sobre o marechal Rondon e sua importância na proteção dos povos:

> O marechal Rondon é como lenda, inclusive para a maioria das tribos indígenas. Porque foi o marechal que criou o SPI (Serviço de Proteção Índio) no final do século XIX. Toda a política que ele imprimiu ia no sentido de preservar os índios do contato com o Brasil. Então, toda a orientação que o Estado aplicou no seu contato com os povos indígenas procurava segregar as tribos indígenas da nação brasileira. O marechal Rondon, baseado no positivismo, defendia a ideia de que, se nós fôssemos preservados do contato negativo com a nação brasileira, poderíamos evoluir e gradualmente alcançar um estágio de sabedoria, de civilização, que nos habilitasse à convivência civilizada, social. É uma ideia generosa porque o marechal Rondon acreditava que os índios estavam muito expostos a aprender aquilo que havia de mais espúrio no comportamento dos brasileiros. Daí ele fundou aquela máxima: "morrer se preciso for, matar nunca". E esse lema derivava do seguinte princípio: "nós estamos chegando junto de um povo. Esse povo tem um pensamento e costumes diferentes. Nós somos os invasores; vamos fazer com que esse povo tenha o tempo necessário para nos interpretar. Aí ele se incorpora a nós como parte integrante da nacionalidade". No começo do século XX, convenhamos que esse pensamento era muito louvável, porque um contemporâneo dele, o general Custer, achava que "índio bom era índio morto" (KRENAK, 2015, p. 89).

Por sua vez, o período da ditadura militar não passou indiferente aos indígenas, ante a omissão e violência direta do Estado brasileiro, há relatos de perseguição, prisão, torturas, maus-tratos, assassinatos, utilização de grupos na Guerrilha do Araguaia, expulsão de suas terras, entre outras violações como consta no *Relatório da Comissão Nacional da Verdade*, Volume II, Textos Temáticos, Capítulo 5, intitulado *Violações de direitos humanos dos povos indígenas* (CNV, 2014). Aliás, Krenak explica que quando surge a doutrina de Segurança Nacional, a visão antes exposta, do marechal Rondon, é substituída por outra preconceituosa e integracionista:

> [...] Para eles [os índios] serem brasileiros, têm que estar integrados às forças de trabalho, ao comportamento, a todas as manifestações culturais, a todos os signos da pátria. Então, para que garantir terras para eles, se isso pode ser exatamente a base de uma cultura e de uma prática tradicional que só vai reforçar a sua identidade? Teve início um trabalho sistemático de diluição da identidade das tribos indígenas... E aí eles começaram a trabalhar com a ideia de índio aculturado. Índio aculturado é um índio sem lavouras, nos garimpos, etc. Aí o povo indígena responde a essa iniciativa do Estado: "Não. Nós achamos que podemos ser, sem deixar de ser quem somos" (KRENAK, 2015, p. 90, grifo nosso).

O Estatuto do Índio, Lei 6.001/73, elaborada no período militar ditatorial brasileiro fundamentou-se em referências integracionistas, conforme se depreende da leitura de seus dispositivos, a exemplo do art. 1º: "Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional" (BRASIL, 1973).

Idealizava a referida legislação a eliminação gradual do elemento índio, na medida em que este fosse se integrando à comunidade nacional, deixando sua cultura e costumes para

trás. E assim, havia garantia de direitos temporários. Ora, o estatuto estava de acordo com o pensamento dominante na época, que constituía a política indigenista do período. Nesse período de ditadura militar, onde nasceu o Estatuto do Índio, ocorreu um trabalho sistemático de diluição das identidades das tribos indígenas, como se mencionou antes (KRENAK, 2015).

Contudo, os indígenas não foram eliminados apesar de toda a violência sofrida. Houve resistência e luta organizada diferentemente do que se divulgou e incutiu no imaginário social. A partir da década de 1970, com ajuda das organizações não governamentais de apoio aos índios, e em especial na década de 1980 se organiza um movimento indígena de proporções e âmbito nacional. Desse movimento decorre a atuação indígena na Constituinte de 1987, com destaque para a União das Nações Indígenas, a UNI, organização que contribui no debate e na campanha dos direitos indígenas na ocasião e que felizmente obteve êxito com a inserção das garantias indígenas no texto constitucional brasileiro de 1988.

Nesse contexto, Krenak afirma: "Eu acho que teve [houve] uma descoberta do Brasil pelos brancos em 1500, e depois uma descoberta do Brasil pelos índios na década de 1970 e 1980" (2015, p. 248). Liderança que desponta como verdadeiro articulador político no contexto de mobilização indígena por direitos, expõe em *A União das Nações Indígenas* (2015) muitas das "razões de ser" desse importante movimento na História Indígena no Brasil, em busca da identidade indígena, o que passa, nas palavras do mesmo, pela "relação entre o Estado e os índios", pois recorda nunca ter existido um tratado entre o governo brasileiro e os povos indígenas: "Efetivamente, o governo brasileiro nunca se dirigiu aos povos indígenas como nações, que eles são" (KRENAK, 2015, p. 23).

Logo, nesta breve exposição, destacam-se os principais aspectos da História Indígena no tocante ao tratamento jurídico dispensado aos povos desde a chegada e ocupação do território indígena pelos colonizadores, a fim de evidenciar a política indigenista adotada pela organização política que se desenvolveu no país, do período colonial ao período de redemocratização do Estado Brasileiro, que culminou com a nova ordem constitucional em 1988.

2 O Reconhecimento e os Direitos com a Constituição Federal Brasileira de 1988

Com inteligência, Ailton Krenak refere que "teve [houve] uma descoberta do Brasil pelos brancos em 1500, e depois uma descoberta do Brasil pelos índios na década de 1970 e 1980" (KRENAK, p. 248), a "década que vai do fracassado projeto de emancipação indígena

proposto pela ditadura, em 1978, à promulgação da atual Constituição Federal, em 1988" (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 17), onde o protagonismo indígena, consubstanciado na luta por reconhecimento de direitos, ganhou corpo e voz no país, com o apoio, inclusive, de não indígenas.

O momento da Constituinte de 1987, nas palavras daquele que foi um dos maiores articuladores da luta e mobilização indígena na ocasião, fora "luminoso", afirmou Krenak. Aliás, o que está muito bem retratado no Documentário "Índio Cidadão?" (2014), do diretor Rodrigo Siqueira Arajeju, ao demonstrar que os povos indígenas tiveram intensa participação ao sair de suas aldeias de todas as partes do Brasil rumo à Brasília, para ter pelo Estado Brasileiro seus direitos reconhecidos e assegurados na "forma escrita, no papel".

A Constituição Federal de 1988 será paradigmática ao superar as perspectivas assimilacionistas e integracionistas, inaugurando-se no constitucionalismo brasileiro uma fase de reconhecimento e respeito às diversidades étnicas e culturais presentes na realidade multicultural do país. O Estado brasileiro, ao prever o direito à igualdade, garante o direito à diferença, o que inclui o direito à diferença de culturas.

Dessa forma, com o novo texto constitucional, aos povos indígenas são reconhecidos direitos territoriais, direitos culturais e o direito à auto-organização, e "diante da antiga política integracionista e do princípio da soberania nacional pregados pelos governos anteriores, o que se pode considerar inédito são os direitos referentes à diversidade étnico-cultural e à auto-organização, ou seja, o direito, à diferença", como enfatiza Thais Colaço (2013, p. 197).

Na Constituição Federal de 1988 consagrou-se um capítulo específico para a proteção dos direitos indígenas. A seguir, dentre os direitos permanentes e coletivos assegurados, destaca-se:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988						
Direito à organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;	Direitos originários e imprescritíveis sobre as terras que tradicionalmente ocupam, consideradas inalienáveis e indisponíveis;	Obrigação da União de demarcar as terras indígenas, proteger e fazer respeitar todos os bens nelas existentes; direito à posse permanente sobre essas terras;	Proibição de remoção dos povos indígenas de suas terras, salvo em casos excepcionais;	Usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nela existentes;	Uso de suas línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem;	Proteção e valorização das manifestações culturais, que passaram a integrar o patrimônio cultural do país.

Art. 231, *caput*	Art. 231, §4º	Art. 231, §1º	Art. 231, §5º	Art. 231, §3º	Art. 210, §2º	Art. 215, §1º e Art. 216

Fonte: CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.
Elaboração: Própria.

Ainda no texto constitucional, outra grande inovação foi o reconhecimento da capacidade postulatória dos índios, suas comunidades e organizações para a defesa de seus interesses e direitos, sendo prerrogativa do Ministério Público o dever de garantir e intervir em todos os processos judiciais que tenham relação com tais direitos e interesses, consoante reza o art. 232 da Constituição Brasileira. Por sua vez, a competência para julgar os litígios sobre direitos indígenas restou à Justiça Federal, consoante estabelece a Constituição Federal no art. 109, inciso XI.

Oportuno lembrar, o Estatuto do Índio, ainda em vigor, legislação anterior à Constituição Federal Brasileira de 1988. Logo, os dispositivos do Estatuto permanecem vigentes naquilo que não confrontem a Constituição, colocando-se para reflexão a discussão acerca das disposições que foram recepcionadas ou revogadas pela norma constitucional. No tocante aos direitos territoriais, as normas foram recepcionadas (e regulamentou-se o procedimento de demarcação com o Decreto n. 1.775/1996).

O Código Civil de 2002, no artigo 4º, parágrafo único, arrola os índios na capacidade relativa, observando o dever de regulamentação em legislação especial, ou seja, o Estatuto do Índio de 1973. Assim, os indígenas pela Lei Civil continuam sob a tutela do Estado, hoje exercida pela FUNAI. Nos termos do referido Estatuto, qualquer indígena poderia requerer ao Juízo competente a sua liberação do regime tutelar depois de cumpridos alguns requisitos legais, tais como: idade mínima de 21 anos, conhecimento da língua portuguesa, habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional, e razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

A referida legislação, de 1973, encontra-se eivada de disposições incompatíveis com a nova ordem constitucional inaugurada em 1988, que definitivamente rompe com essa visão integracionista e discriminatória contida no Estatuto. A questão acerca da capacidade civil dos índios carece ser revista à luz do reconhecimento das diversidades étnico-culturais previstas no texto constitucional vigente. Outrossim, adequando-se da mesma forma a Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, internalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto n. 5.051, de 2004.

Imprescindível compreender a visão do indígena acerca do tema. Krenak, em 1989, na entrevista *Receber Sonhos*, quando questionado acerca de sua capacidade relativa, responde:

> A responsabilidade relativa não tem a ver comigo. Ela tem a ver com os outros. Meu avô viveu até 96 anos. Meu avô criou meu pai, todos os meus tios e netos. E para o governo ele continuava sendo alguém com capacidade relativa. Para o meu povo, meu avô foi um sábio, um guerreiro. Para o governo brasileiro ele foi um menino, um sujeito que devia ser vigiado, tutelado. Mas, nós podemos observar também que a sociedade brasileira, apesar de já ter aí uns 200 ou 300 anos de vida institucional, continua sendo considerada pelo Estado algo parecido. Uma espécie de deficiente mental. Então acho que podemos concluir que isso diz menos respeito ao nosso espírito e ao nosso propósito no mundo e muito mais a uma visão que os outros têm de nós mesmos (KRENAK, 2015, p. 83, grifo nosso).

No Congresso Nacional existe o Projeto de Lei n. 2.057, em tramitação, proposto em 1991 e que viria a revisar a Lei 6.001/73. A proposta inicial do projeto referia "Estatuto das Sociedades Indígenas", alterado em 2006 para "Estatuto dos Povos Indígenas". Dessa forma, o novo estatuto, se aprovado, estaria em consonância com a Constituição Federal de 1988, a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho de 1989, promulgada pelo Brasil em 2004, e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas aprovada em 2007. A seguir, uma breve comparação dos aspectos que ilustram os paradigmas que diferem o Estatuto em vigor e o Projeto de Lei que visa alterá-lo, bem como a visão antropológica acerca do tema.

Estatuto do Índio **Lei n. 6.001/73**	**Estatuto das Sociedades Indígenas** **Projeto de Lei n. 2.057/91**	**Visão Antropológica**
Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas: I - **Índio ou Silvícola** - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional; II - **Comunidade Indígena ou Grupo Tribal** - É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados. Ob.: O art. 4º classifica os índios em isolados, em vias de integração e integrados.	Art. 2º **Sociedades indígenas** são grupos socialmente organizados, compostos de uma ou mais comunidades, que se consideram distintos da sociedade envolvente e mantêm vínculos históricos com sociedades pré-colombianas. Art. 3º **As sociedades indígenas** têm personalidade jurídica de natureza pública de direito interno e sua existência legal independe de registro ou qualquer ato do Poder Público. Art. 92. **Índio** é todo indivíduo que se identifica como pertencente a uma sociedade indígena e é por ela reconhecido como tal.	**Comunidades indígenas** são aquelas que se consideram segmentos distintos da sociedade nacional em virtude de uma consciência de sua continuidade histórica com sociedades pré-colombianas (CUNHA, 1985, p. 36-37). **Índio** é quem se considera pertencente a uma dessas comunidades e é por ela reconhecido como membro (CUNHA, 1985, p. 36-37).
Paradigma da inferioridade	**Paradigma da diferença**	**Paradigma da consciência de pertença étnica:** autoidentificação Heteroidentificação

Fonte: Câmara dos Deputados (2015).
Elaboração: Própria.

Enfim, dentre os direitos reconhecidos, o direito à terra, apresenta-se como o que mais distante parece de efetivar-se. O território para o indígena está acima de qualquer valor econômico, estando adstrito ao sistema de crenças e conhecimentos tradicionais, representando de fato, o suporte de sua vida social. A definição de Terras Indígenas está no parágrafo primeiro do art. 231:

> §1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições (BRASIL, 1988).

Na proposta da presente investigação, vale comparar a visão legal sobre as terras indígenas com a visão do indígena, expressa por Krenak, na entrevista *O eterno retorno do encontro*:

> O território tradicional de meu povo vai do litoral do Espírito Santo até entrar nas serras mineiras, entre o vale do Rio Doce e São Mateus. Mesmo que hoje só tenhamos uma reserva pequena no médio Rio Doce, quando penso no território do meu povo, não penso naquela reserva de 4 mil hectares, mas num território onde a nossa história, os contos e as narrativas do meu povo vão acendendo luzes nas montanhas, nos vales, nomeando os lugares e identificando na nossa herança ancestral o fundamento da nossa tradição. Esse fundamento da tradição, assim como o tempo do contato, não é um mandamento ou uma lei que a gente segue, nos reportando ao passado, ele é vivo como viva a cultura, ele é vivo como é dinâmica e viva qualquer sociedade humana. É isso que nos dá a possibilidade de sermos contemporâneos uns dos outros, quando algumas das nossas famílias ainda acendem o fogo friccionando uma varinha no terreiro da casa ou dentro de casa, ou um caçador se deslocando na floresta e fazendo o seu fogo assim – autossustentável (KRENAK, 2015, p. 161, grifo nosso).

Evidencia-se o valor da terra para o indígena, distante da atribuição comercial e econômica que o território possui na cultura ocidental capitalista. Será o território para o indígena, o lugar onde sua vida está pautada, diretamente ligado aos seus ancestrais, onde apreende e transmite de geração em geração a tradição, os saberes. Esse sentimento de pertencimento que o indígena tem em relação à terra, comumente chamada de "mãe", embasa e preenche o conceito de direito ao território, expresso na legislação pátria.

Ana Valéria Araújo (2004) alerta que sempre que uma população indígena ocupar tradicionalmente uma área caberá à União, consoante o art. 231, promover o reconhecimento, com a declaração do caráter indígena da respectiva terra, realizando o procedimento de demarcação física dos seus limites, com o objetivo de garantir a sua proteção. Infelizmente há enorme distância entre o previsto pela legislação constitucional e o âmbito social, pois ainda

existem muitos povos indígenas a espera dos procedimentos demarcatórios, isso sem mencionar os conflitos existentes nas terras já demarcadas.

Portanto, pensar sobre a história dos povos indígenas no país, a trajetória constitucional até 1988 e todo o contexto de luta por reconhecimento do direito à diversidade cultural e pela própria sobrevivência enquanto grupos culturais distintos, sem dúvidas, revela que muito se avançou, porém ainda há muito a ser feito para efetivação dos direitos assegurados.

3 A Importante Contribuição de Ailton Krenak no Direito dos Povos Originários

Ao longo do presente estudo, evidenciou-se ante as citadas entrevistas de autoria de Ailton Krenak, acerca do "olhar" de um intelectual indígena a respeito da temática da construção do direito dos povos no Brasil. A narrativa contida nas entrevistas de Krenak, configura-se verdadeira fonte da história oral. A respeito disso, Paul Thompson salienta a importância dessa metodologia para resgate da memória:

> [...] a história oral pode dar grande contribuição para o resgate da memória nacional, mostrando-se um método bastante promissor para a realização de pesquisa em diferentes áreas. É preciso preservar a memória física e espacial, como também descobrir e valorizar a memória do homem. A memória de um pode ser a memória de muitos, possibilitando a evidência dos fatos coletivos (THOMPSON, 1992, p. 17).

Logo, as entrevistas organizadas e reunidas por Sergio Cohn, na obra (que leva o nome do autor) *Ailton Krenak*, da coleção *Encontros*, são preciosa contribuição por retratarem memórias de um período, que Eduardo Viveiros de Castro (2015) chama de "o grande despertar dos povos indígenas no Brasil", e que se situa ao final dos anos 1970. Como bem refere Viveiros de Castro, ao prefaciar a obra em comento, "difícil dizer algo sobre textos que dizem tudo, como estas entrevistas de Ailton Krenak", ao que acrescenta:

> Todos sabem de quem se fala, quando, ao falarmos da luta indígena no Brasil contemporâneo, se pronuncia o prenome civil de Ailton Krenak. Por isso me refiro a ele, nestas páginas, em geral apenas como Ailton. Ele informa seu nome completo em uma das entrevistas. Não conta, entretanto (ou terei pulado alguma passagem), que teve de ir à Justiça para obter o direito de utilizar o sobrenome Krenak, em uma espécie de adoção retroativa ao (e mais tarde, pelo) povo ao qual pertence (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 9, grifo nosso).

Na entrevista *Receber Sonhos*, em 1989, à pergunta, "Então Krenak, quem é você?", responde:

> Eu sou Ailton Krenak. Sou filho de uma pequena tribo originária da região do vale do Rio Doce. Nosso território tradicional se estende do litoral do Espírito Santo até entrar um pouco no sertão de Minas. Neste século XX, nós tivemos uma reserva delimitada pelo governo brasileiro. Os vários grupos do povo Krenak foram presos nessa reserva em 1922. Eu nasci em 1953; então, já sou filho da geração dos Krenak do cativeiro. Os Krenak livres viveram até 1922 (KRENAK, 2015, p. 80).

Nesse mesmo depoimento, conta que saiu da sua região com seu grupo familiar com 17 para 18 anos, alfabetizando-se depois de adulto, aos vinte anos. Coordenou em 1989 um conselho reunindo 180 tribos, a União das Nações Indígenas (UNI), movimento que representou uma aliança entre as distintas etnias localizadas em diversas regiões do país. Atuou como "embaixador" desses diferentes povos reunidos pela UNI junto a instituições e organizações não indígenas. Possuidor de sabedoria inconteste, uma das mais expressivas lideranças indígenas da atualidade no Brasil, tendo inclusive reconhecimento internacional, recebeu em 18 de fevereiro de 2016, pela Universidade Federal de Juiz de Fora (MG), o título de Professor Doutor *Honoris Causa*, um reconhecimento pela sua importância na luta pelos direitos dos povos indígenas e pelas causas ambientais no país.

A respeito de utilizar as entrevistas de Krenak enquanto fonte para compreender a construção histórica dos direitos dos povos indígenas no Brasil, sob a ótica do indígena, Viveiros de Castro enfatiza que a obra "é um livro de entrevistas que é ao mesmo tempo livro de memórias", sendo ainda "uma autoantropologia aplicada que é, ao mesmo tempo, uma contra-antropologia indígena, uma "indianidade implicada". [...] seu livro [...] conta a história da descoberta do Brasil pelos índios" (VIVEIROS DE CASTRO, 2015, p. 11).

A obra em referência reúne depoimentos que possibilitam uma análise temporal entre os anos 1979 a 2013, no tocante à relação entre os indígenas e a política, conforme se aponta a seguir:

TÍTULO DA ENTREVISTA	ANO
A União das Nações Indígenas	1984
Discurso na Assembleia Nacional Constituinte	1987
Terra: um organismo vivo	1989
A Aliança dos Povos da Floresta	1989
Receber sonhos	1989
Papo de índio	1991
A questão indígena e a América Latina	1994
O eterno retorno do encontro	1999
O Festival de Danças Indígenas	1999
O rio da memória	2008
Genocídio e resgate dos "botocudos"	2009

O movimento indígena e a Constituição de 1988	2013
“Comece a mudança por você mesmo”	2013
“Eu e minhas circunstâncias”	2013

Fonte: AILTON KRENAK (2015)
Elaboração Própria.

Dessa forma, Krenak fora a voz dos povos indígenas do país, ao discursar em 4 de setembro de 1987, na Assembleia Constituinte, deixando na história o gesto simbólico (expressão cultural) de pintar o rosto de preto, enquanto com sensibilidade e firmeza, defendia a proposta de Emenda Parlamentar ao Projeto de Constituição, para tratar do Capítulo das Populações Indígenas:

> Sr. Presidente, srs. Constituintes, eu, com a responsabilidade de, nesta ocasião, fazer a defesa de uma proposta das populações indígenas à Assembleia Nacional Constituinte, havia decidido, inicialmente, não fazer uso da palavra, mas de utilizar parte do tempo que me é garantido para defesa de nossa proposta numa manifestação de cultura com o significado de indignação – e que pode expressar também luto – pelas insistentes agressões que o povo indígena tem diretamente sofrido [...]. Tivemos a honra de, desde a instalação dos trabalhados da Assembleia Nacional Constituinte, sermos convidados a participar dos trabalhos na Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias. [...] mais tarde, tivemos também a oportunidade de participar da instalação dos trabalhos da Comissão da Ordem Social. Ao longo desse período, a seriedade com que trabalhamos e a reciprocidade de muitos dos srs. Constituintes permitiriam a construção, a elaboração de um texto que provavelmente tenha sido o mais avançado que este país já produziu com relação aos direitos do povo indígena (KRENAK, 2015, p. 32-33, grifo nosso).

Esse discurso histórico, indubitavelmente expressa a intensa participação indígena na Constituinte de 1987, pois que naquele momento, culminado na promulgação da Constituição em outubro de 1988, como retrata o referido Documentário “Índio Cidadão?” (2014), diversas foram as tribos indígenas que saíram pela primeira vez da aldeia para encontrar outras tribos, que sequer se conheciam e fora exatamente em Brasília, onde aconteceu o “grande encontro” para demarcar a luta pela cidadania no momento democrático, após o duro período de ditadura militar.

Nesse contexto, outro importante movimento despontava: a Aliança dos Povos da Floresta, a defender o modo de vida das populações tradicionais amazônicas, eis que a sobrevivência desses grupos dependia da conservação da floresta, “ameaçada pelo desmatamento e exploração predatória de seus recursos naturais, impulsionada especialmente pela abertura de grandes rodovias” (SANTILLI, 2005, p. 32), ao que se soma o fenômeno de migração de colonos e agricultores para a região, com a consequente abertura de pastagens para as grandes fazendas de agropecuária.

Krenak explica, em 1989, sobre a *Aliança dos Povos da Floresta*, em entrevista cujo título possui identidade com o nome do movimento:

> [...] a cultura do nosso povo é uma cultura que tem economia, que tem toda a organização dele em cima do que a natureza oferece, em cima do que a natureza dá para os homens. Durante muito tempo nós fomos só nós mesmos o povo da floresta. Nos últimos 500 anos, outras gentes brasileiras, outros povos foram construindo uma economia e até uma cultura de extrativismo, de aproveitamento de recursos de floresta. O povo que mais se aproximou, que mais aprendeu com o povo indígena nesse sentido foram os seringueiros. [...] eles foram humanizados pela floresta, a floresta humanizou essa gente, eles aprenderam a viver com o povo indígena, aprenderam hábitos, aprenderam costumes [...] (KRENAK, 2015, p. 53).

Na entrevista, em 2013, *"O movimento indígena e a Constituição de 1988"*, Krenak conta que a Aliança dos Povos da Floresta chegou a ter uma Embaixada em São Paulo, ocasião que Milton Nascimento estava fazendo uma turnê internacional na temática da questão indígena e ambiental, culminando com uma verdadeira campanha pela América do Norte, com a presença de indígenas do Brasil, em favor da demarcação das terras e das reservas extrativistas. No mesmo depoimento, menciona que, em torno de 1984, iniciaram o movimento que iria mobilizar todas as aldeias no país, juntamente com os grupos de comunidades tradicionais, inaugurando "um novo tempo de luta por direitos, onde as comunidades indígenas aparecem como personagens de uma história em que até então estavam fora" (KRENAK, 2015, p. 219).

Em suas memórias, Krenak (2015) recorda que o período anterior a 1988 se marca por muita luta, tendo a partir de 1986 ocorrido os debates em torno das expectativas do que seria a Constituição:

> Durante esses debates, foi quando eu mais tive oportunidade de ver como as pessoas odiavam os índios. Eu participei de debate com gente da Federação da Indústria, participei de debate com fazendeiros, os representantes dos empreendimentos que hoje são chamados de agronegócio, mas naquela época não tinham ainda esse nome. Eles estavam organizados numa frente chamada UDR, União Democrática Ruralista, que era uma coisa bem fascista mesmo. [...] Eram fazendeiros do Rio Grande do Sul, do Paraná, do Mato Grosso, que realmente barbarizavam, sem esconder nada. Chegavam a ameaçar as pessoas publicamente nos meios de comunicação. Foi pouco depois disso que o Chico Mendes foi assassinado (KRENAK, 2015, p. 223).

Quando questionado, em 2013, acerca das conquistas de direitos para os índios na Constituição de 1988, Krenak responde que durante os últimos 500 anos os povos indígenas foram empurrados para aldeias nos mais remotos locais do país. Em detrimento disso, observa dois fenômenos: de um lado, "a ocupação de locais por mineradoras, fazendas de cana-de-açúcar, soja, pastos, grandes empresas" e de outro, a crescente urbanização das cidades. Nessa

esteira, percebe que não há possibilidade de "recuar", ou seja, transformar os territórios indígenas em "hidrelétrica, campo de soja, mineração", etc. Em suas palavras:

> Na Constituição de 1988, a gente conseguiu os direitos de organização de terra, de norma na lei, de que os locais onde os índios ainda vivem precisam ser respeitados. Aconteceu um grande avanço na questão da demarcação de terras. Mas não foi só. Antes não havia cidadania nenhuma, não podíamos ter associação. Quando criamos a União das Nações Indígenas, ela não podia existir formalmente. Isso foi mudado a partir de 1988 (KRENAK, 2015, p. 226, grifo nosso).

Não obstante as conquistas no plano legal em 1988, Ailton reconhece que apesar de a Constituição permitir o direito de livre associação indígena, tais povos continuam sendo tutelados, portanto, organizados pela FUNAI. Dessa forma, conclui que "muitas das conquistas da Constituinte não saíram do papel, ou estão postas a perigo" (KRENAK, 2015, p. 226). Afirma, ainda, que em torno do atual debate de reforma política, pauta-se o tema da representação direta dos índios na política, onde carece de mudar o tipo de representação política dos índios, com a substituição da representação da FUNAI, para a representação direta, o que para acontecer ensejaria pensar no Estado plurinacional.

Finalmente, na entrevista *"Comece a mudança por você mesmo"*, em 2013, o intelectual indígena, comenta o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), o Censo de 2010, onde se constatou a existência de 305 etnias no país. Interessantemente, comenta que "só somos índios para os outros. Para nenhuma de nossas famílias nós somos índios. [...] Então, nós nos reconhecemos como seres humanos [...]" (KRENAK, 2015, p. 230), logo, sugere que para superação da "crise de civilização que vivemos" seja preciso reaprender "a ser a velha e ótima humanidade", aceitando todos como irmãos em superação a distinção imposta pela cor da pele ou de categorização de raças.

No depoimento mencionado, Ailton destaca que projetos de desenvolvimento do Brasil, tais como a construção de hidrelétricas em todos os rios ("e o rio é um organismo vivo"), exportação de grãos a custo da transformação do cerrado em soja, cana-de-açúcar ou outros "é como se não importasse o que nós somos capazes de fazer, mas o que o mercado quer que a gente faça" (KRENAK, 2015, p. 233). E assim, evidencia que as políticas de desenvolvimento econômico adotadas no Brasil contemporâneo não parecem estar aliadas à proteção do meio ambiente e em última análise, à proteção da diversidade cultural dos povos e seus territórios.

As entrevistas de Ailton Krenak apresentam-se enquanto fonte especialíssima da história oral para compreensão tanto da construção, consolidação dos direitos dos povos a

partir de 1988, quanto da própria pesquisa da história dos povos indígenas a partir da redemocratização do país pelo olhar, visão do indígena. Ao que coube na presente pesquisa, tentou-se salientar, em atenção aos objetivos traçados, acerca da contribuição ímpar de Ailton Krenak na trajetória de luta que culmina com a positivação de direitos pelo Estado Brasileiro em 1988. Cientes, no entanto, que de posse de tais fontes, ainda seria possível outros estudos empreender-se.

Conclusão

Ao término da pesquisa, conclui-se que a liderança indígena apresentada, Ailton Krenak, foi fundamental articulador e porta-voz dos indígenas, na consolidação de direitos, no período que marca a redemocratização do país. Chega-se a essa conclusão, ao responder afirmativamente à indagação, de que houve participação dos agentes históricos, no caso, os povos originários, no processo de construção do direito no mencionado período. O presente estudo inova pelas fontes que utiliza para analisar a aludida participação.

Nesse sentido, a metodologia adotada, da pesquisa exploratória, permitiu pela revisão bibliográfica julgada pertinente, pela análise documental, especialmente as entrevistas do intelectual indígena Ailton Krenak, a exploração de aspectos e "pontos de vista" comumente não ventilados pelas pesquisas acadêmicas no direito. Ao utilizar tais entrevistas, enquanto fonte da história oral, eis que tais foram reunidas na obra intitulada "Ailton Krenak" (2015), da Coleção "Encontros", organizada por Sérgio Cohn, oportuniza-se academicamente trazer a visão indígena para análise do direito.

Pela organização da abordagem, apontam-se os principais aspectos da situação jurídica dos povos antes de 1988, numa breve incursão histórica, evidenciando a importância da articulação indígena entre as décadas de 1970 a 1980, o que será fundamental para consolidar a luta dos povos indígenas e o reconhecimento de seus direitos na Constituinte de 1987; verificam-se, em seguida, as conquistas no plano legal com o advento da Constituição Cidadã e os desafios frente à vigência do Estatuto do Índio, legislação em contradição com os princípios da nova ordem constitucional; finalmente, identifica-se o legado de Ailton Krenak para a consolidação dos referidos direitos.

Krenak é um intelectual indígena, possuidor de sabedoria inconteste. Seu pensamento e contribuição para análise do direito na temática indígena são essenciais para desconstrução de perspectivas tradicionais e preconceituosas por tanto tempo presentes e enraizadas no

pensamento cultural e acadêmico brasileiro. Há muito para aprender com Ailton Krenak que representa a ascensão de um povo historicamente menosprezado em seus saberes e práticas. A referida liderança representa uma geração (seus parentes como Álvaro Tukano, Davi Kopenawa, Mário Juruna (falecido), Raoni Metuktire, entre outros) que atuou intensamente pela construção de uma pátria mais justa e fraterna, com a inclusão dos povos indígenas, grupos étnicos que já viviam nas terras brasileiras, antes da chegada do colonizador, antes mesmo, do nome Brasil. No entanto, os direitos indígenas reconhecidos em 1988 ainda pendem de efetivação, sendo o momento atual de luta pela manutenção desses direitos, onde se observa verdadeiro protagonismo indígena na sociedade brasileira. Entre tudo isso, nunca deverá ser esquecida a contribuição ímpar de Aílton Krenak, que certamente entra para história do Brasil Contemporâneo como uma das lideranças fundamentais por tornar visível a luta por cidadania dos povos originários em 1988.

Referências

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os índios na História do Brasil.** Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

ARAÚJO, Ana Valéria. Terras Indígenas no Brasil: retrospectiva, avanços e desafios do processo de reconhecimento. In: FANY, Ricardo (Org.). **Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza:** o desafio das superposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 26-36.

BRASIL. Coleção das Leis do Brazil. Biblioteca da Camara 1809 dos Deputados. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: <http:// bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/18321>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ ccivil_03/leis/l6001.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 2.057, de 23 de outubro de 1991**. Disponível em: <http://www2.camara.leg. br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposi cao=17569>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 10 mar. 2018.

COLAÇO, Thais Luzia. O Direito Indígena a partir da Constituição Brasileira de 1988. In: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters (Coords.). **Constitucionalismo Latino-Americano:** Tendências Contemporâneas. Curitiba: Editora Juruá, 2013. p. 190-211.

COHN, Sergio (Org.). **Encontros:** Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015. (Coleção Encontros).

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. Violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: **Relatório da Comissão Nacional da Verdade**, Volume II, Textos Temáticos, Capítulo 5, 2014. Disponível em: <http://www.cnv.gov.br/>. Acesso em: 10 nov. 2015.

CORDEIRO, Enio. **Política Indigenista Brasileira e Promoção Internacional dos Direitos das Populações Indígenas**. Brasília: Instituto Rio Branco; Fundação Alexandre Gusmão; Centro de Estudos Estratégicos, 1999.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil:** História, Direitos e Cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. O Direito dos Povos Originários no Brasil: Análise a partir do Documentário "Índio Cidadão?". **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**. Maranhão, v. 3, n. 2, jul/dez 2017, p. 45-65.

ÍNDIO cidadão?. Direção: Rodrigo Siqueira Arajeju; Produção: Isadora Stepanski. Distrito Federal: 7G DOCUMENTA, 2014. 1 DVD (52 min).

KRENAK, Ailton. A União das Nações Indígenas. In: COHN, Sergio (Org.). **Encontros:** Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015. p. 22-29. (Coleção Encontros).

_____. Discurso na Assembleia Nacional Constituinte. In: COHN, Sergio (Org.). **Encontros:** Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015. p. 30-35. (Coleção Encontros).

_____. A Aliança dos Povos da Floresta. In: COHN, Sergio (Org.). **Encontros:** Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015. p. 50-77. (Coleção Encontros).

_____. Receber Sonhos. In: COHN, Sergio (Org.). **Encontros:** Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015. p. 78-113. (Coleção Encontros).

_____. O eterno retorno do encontro. In: COHN, Sergio (Org.). **Encontros:** Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015. p. 158-167. (Coleção Encontros).

_____. O movimento indígena e a Constituição de 1988. In: COHN, Sergio (Org.). **Encontros:** Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015. p. 216-227. (Coleção Encontros).

_____. "Comece a mudança por você mesmo". In: COHN, Sergio (Org.). **Encontros:** Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015. p. 228-235. (Coleção Encontros).

KROHLING, Aloísio. **Direitos humanos fundamentais**: diálogo intercultural e democracia. São Paulo: Paulus, 2009.

MARTINEZ, Paulo. Política Indigenista. **Revista de História.** Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: <http://www.revistadehistoria.com.br/secao/ artigos/politica-indigena>. Acesso em: 01 nov. 2015.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e Novos Direitos**. Proteção jurídica à diversidade biológica e natural. São Paulo: Peiropólis, 2005.

SCHNEIDER, Giselda Siqueira da Silva. **Política indigenista no Brasil:** direito ao território. Casa Leiria: São Leopoldo, 2016.

THOMPSON, Paul. **A voz do passado: história oral**. São Paulo: Paz e Terra, 1992.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Alguma coisa vai ter que acontecer. In: COHN, Sergio (Org.). **Encontros:** Ailton Krenak. Rio de Janeiro: Azougue, 2015, p. 8-19. (Coleção Encontros).